

Processo TC nº 031.217/2010-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia – Funasa/BA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2486/2001 (peça 1, pp. 15/22), celebrado com o Município de Uauá/BA, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, mediante a construção de 261 módulos sanitários, conforme plano de trabalho aprovado, na gestão da ex-prefeita Ítala Maria da Silva Lobo.

2. Conforme apurado nos autos, a execução parcial de 82,55% das metas previstas no plano de trabalho não trouxe qualquer benefício à população alvo, pois as obras restaram inacabadas e abandonadas. Verificou-se, também, no âmbito da Funasa, que os serviços executados não apresentavam boa qualidade e deixaram de serem feitos diversos itens necessários à consecução dos módulos sanitários programados, consoante descrito no Parecer Técnico Final de 17/07/2006 (peça 2, pp. 155/160).

3. Além disso, durante a vistoria *in loco* realizada no período de 25/08 a 04/09/2009 (peça 2, pp. 176/223), a servidora responsável pela fiscalização da Funasa constatou diversas ilegalidades no procedimento licitatório promovido pela Prefeitura convenente (Tomada de Preços nº 02/2002), com fortes indícios de fraude, tais como: a) irregularidades na formalização do processo de licitação; b) habilitação de empresa inidônea; c) simulação de competição no processo licitatório; e d) não apresentação, pela convenente, de grande parte da documentação relativa ao certame. Tais ocorrências levaram o Núcleo de Prestação de Contas da Funasa/BA a impugnar a totalidade das despesas realizadas com os recursos do convênio, nos termos do Parecer Financeiro nº 13/2010 (peça 2, pp. 224/226).

4. No âmbito do TCU, após a realização de diligência saneadora junto ao Banco do Brasil, com o objetivo de obter cópia dos cheques utilizados para pagamento à empresa contratada para execução da obra, a Secex/BA promoveu a **citação solidária** da ex-prefeita gestora dos recursos, Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, e da empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Comércio Ltda., por meio dos Ofícios nºs 601/2012 (peça 13) e 924/2012 (peça 19).

5. Entretanto, não obstante a realização das citações válidas, apenas a Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, por intermédio de seu advogado legalmente constituído (procuração à página 11 da peça 20), apresentou suas alegações de defesa por meio do expediente de peça 20, páginas 01/10, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela unidade técnica, nos termos da instrução de peça 24, e consideradas insuficientes para elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos, na condição de gestora dos recursos repassados por meio do referido Convênio.

6. Os argumentos de defesa tampouco lograram desconstituir o débito imputado aos responsáveis. Ademais, conforme concluiu o auditor instrutor, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da ex-prefeita ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Pelo contrário, as irregularidades identificadas no procedimento licitatório realizado, descritas no parágrafo 3º acima, apontam para a ocorrência de má-fé na condução do certame e, em última análise, corroboram a conclusão de que houve a aplicação irregular dos recursos recebidos do Governo Federal, haja vista o pagamento integral à construtora contratada e a execução apenas parcial do objeto do convênio, que, segundo apurado na vistoria realizada pela entidade concedente, a parcela construída não trouxe qualquer benefício à população alvo.

7. Por sua vez, a empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Comércio Ltda. tomou ciência do expediente citatório que lhe foi encaminhado, consoante atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 21, porém, não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento da

Continuação do TC nº 031.217/2010-9

importância devida. Assim, configurada a revelia, impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

8. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 24, página 11, ratificada pelos pronunciamentos de peças 25 e 26, ressaltando, todavia, que as contas em exame são de exclusiva responsabilidade da Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, na condição de agente público que geriu os recursos do mencionado Convênio nº 2486/2001, sendo, portanto, descabida a proposta de julgamento de contas da empresa solidária pelo débito imputado, visto que ela não praticou atos de gestão e sua solidariedade decorre da condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, a teor do disposto no artigo 16, § 2º, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92.

9. Por fim, o MP/TCU sugere que seja incluída, ao fundamento legal indicado para o julgamento pela irregularidade das contas, a alínea **c** do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92 e, em decorrência, que seja determinado o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis de competência daquele órgão, nos termos do § 3º do referido artigo 16, c/c o § 7º do artigo 209 do RI/TCU.

Ministério Público, em abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral